DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Sexta-feira, 22 de julho de 2022 **Ano II | Edição nº 251A** **Página 1 de 8**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão de Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 680/2022
Referência: Pregão Eletrônico nº 74/2022
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGUROS DE AUTOMOTORES PARA FINS DE ASSEGURAR VEICULOS PERTENCENTES OU VINCULADOS A FROTA DO MUNICIPIO E PATRIMONIADOS EM DIVERSAS DIRETORIAS E SETORES DA PREEITURA
Impugnante: **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,** com sede na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 61.198.164/0001-60, fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 27 de julho de 2022, às 09:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 21 de julho de 2022, via e-mail do Pregoeiro habilitado. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

Protocolada tempestivamente a impugnação merece conhecimento, passando para a análise do mérito.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

II - DOS FATOS

Resumidamente a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, alega, em síntese, que o instrumento convocatório, nos Lotes 03 e Lote 07 da relação dos veículos da frota estão sendo acumulados, sendo que veículos são categorizados como um produto e equipamentos como outro produto, o que em tese seria incompatível entre si, o que em tese restringiria a competição no certame, requerendo seu desmembramento por itens.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Primeiramente, vale lembrar que o instrumento convocatório em debate estabelece que o aludido diploma normativo é a norma regente do entre as partes.

Nesse diretriz, preconiza o art. 3da lei de Licitações:

> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido a Administração Pública tem o dever de observar as diretrizes da lei nº 8.666/1993, bem como todas as suas exigências legais.

Vale destacar que o edital foi pautado e elaborado frisado no princípio da legalidade, buscando o aperfeiçoamento de aprimoramento do pregão, definindo os parâmetros necessários e de acordo com a realidade e necessidade da Administração Pública Municipal.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Sobre o tema, Marçal Justen Filho ensino que:

> Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. Rev. Atual e Ampl. Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2014, p. 84).

Nesse diapasão, não há o que se falar em restrição ou frustação do caráter competitivo do pregão ora impugnado.

Um dos principais principio s da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Ainda, cabe a Municipalidade por sua conveniência, após ouvido o Departamento responsável pela gestão de frota municipal se adequar a melhor oportunidade para a Administração, nesse caso fazendo a junção dos veículos lotados em cada Departamento.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não merece provimento as alegações da empresa impugnante quanto a necessidade e de se retificar o edital, para alteração do tipo de julgamento de MENOR PREGO POR LOTE para MENOR PREÇO POR ITEM.

Tendo em vista que a licitação por lote foi definida pelo Departamento de Frotas, sendo que a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista de eficiência técnica, por consolidar os serviços de um único

fornecedor vencedor do referido lote para aquele setor da Municipalidade, gerando maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega.

Isto posto, diante das alegações trazidas pela impugnante, não há justificativa plausível para alteração das condições de participação do certame, resultando no conhecimento da impugnação, porém no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, mantendo nos exatos termos o instrumento convocatório.

Torrinha, 22 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCELO SERAFIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MARCELO SERAFIM
Diretor do Departamento
Municipal de Compras, Licitações e Convênios
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 680/2022
Referência: Pregão Eletrônico nº 74/2022
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGUROS DE AUTOMOTORES PARA FINS DE ASSEGURAR VEICULOS PERTENCENTES OU VINCULADOS A FROTA DO MUNICIPIO E PATRIMONIADOS EM DIVERSAS DIRETORIAS E SETORES DA PREEITURA
Impugnante: **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,** com sede na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 61.198.164/0001-60, fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 27 de julho de 2022, às 09:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 20 de julho de 2022, via e-mail do Pregoeiro habilitado. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

II - DOS FATOS

Resumidamente a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, alega, em síntese, que o instrumento convocatório, mas especificamente no Termo de Referência exista inconsistências tocante as coberturas referente a roubo e furto, bem como cobertura de vidros de alguns itens dos Lotes 03 e 07, o que em tese prejudicaria especialmente competitividade das empresas de forma geral, em especial sua participação.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

No que concerne ao pedido da impugnante quanto as coberturas de roubo e furto total, a mesma não condiz com as coberturas previstas no ramo de atividade das empresas seguradoras existentes no mercado atualmente, restringindo a participação e maior disputa no certame, pugnando pela retificação do edital e com a consequente inclusão do item “roubo e furto total” (furto qualificado), bem como a exclusão das coberturas de alguns dos itens previsto, tais como cobertura de vidros, retrovisores, lentes e faróis.

Vale destacar preliminarmente que o edital foi pautado e elaborado frisado no princípio da legalidade, buscando o aperfeiçoamento de aprimoramento do pregão, definindo os parâmetros necessários e de acordo com a realidade e necessidade da Administração Pública Municipal.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho ensino que:

> Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. Rev. Atual e Ampl. Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2014, p. 84).

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Nesse diapasão, não há o que se falar em restrição ou frustação do caráter competitivo do pregão ora impugnado.

De certo modo não justificaria a criação de um processo licitatório para contratação de empresa seguradora para garantir a cobertura de roubo e furto total (furto qualificado) como pretendido, visto que não razoabilidade ou até mesmo justificativa para tal ato, sendo que é plenamente possível realização de processo na forma em que se enquadra.

A forma e natureza do contrato de seguro irá permitir que sejam ofertadas propostas que condizem com os termos do edital, sempre respeitando os princípios da isonomia, competitividade e legalidade e da vinculação entre as partes, por qualquer empresa do ramo, devidamente habilitada e apta a participação, de acordo com o objeto da licitação. Não há como alegar restrição a competitividade, pois não há restrição a participação da empresa impugnante a apresentar sua proposta e que esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no edital.

Volto a constar que inexiste restrição a participação da empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.**

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, diante das alegações trazidas pela impugnante, não há justificativa plausível para alteração das condições de participação do certame, resultando no conhecimento da impugnação, porém no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, mantendo nos exatos termos o instrumento convocatório.

Torrinha, 22 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCELO SERAFIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MARCELO SERAFIM
Diretor do Departamento
Municipal de Compras, Licitações e Convênios
Pregoeiro